



ACÓRDÃO N.º

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0072721-61.2015.8.14.0000

RECORRENTE: MARIA DJANIRA CALDAS DE SOUZA

RECORRIDA: PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

RELATORA: DES^a. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PARIDADE. OFICIAL DE JUSTIÇA X OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR. SERVIDORA APOSENTADA EM 1997. SEM NÍVEL SUPERIOR. POSTERIOR GRADUAÇÃO EM PEDAGOGIA. LEI N° 6969/2007(PCCR). NÃO CABIMENTO.

1 – A recorrente, servidora aposentada em 1997 sem nível superior, pleiteia equiparação salarial com oficial de justiça avaliador, após conclusão de graduação em pedagogia em 2009.

2 – Ainda que a servidora estivesse em atividade, ela não se enquadraria no cargo pleiteado, uma vez que, com o advento da Lei n° 6969/2007 (PCCR), há um rol de cursos aceitos como requisito para o cargo de oficial de justiça avaliador, entre os quais não está Pedagogia, conforme art. 50, III da referida lei.

3 – Preservada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, a servidora passou a integrar o Quadro Suplementar em Extinção, conforme §1º, art. 32, PCCR.

4 - Recurso Administrativo conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam em conhecer do recurso administrativo e negar-lhe provimento, nos termos do voto da digna Relatora.

Belém/PA, 27 de julho de 2016.

DES^a. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

Relatora

ACÓRDÃO N.º

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0072721-61.2015.8.14.0000

RECORRENTE: MARIA DJANIRA CALDAS DE SOUZA

RECORRIDA: PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

RELATORA: DES^a. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

RELATÓRIO

Cuida-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por MARIA DJANIRA CALDAS DE SOUZA, servidora efetiva aposentada deste Egrégio Tribunal de



Justiça do Estado do Pará, contra a decisão da Douta Presidência desta Corte de Justiça, à época Des^a. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, que indeferiu pedido administrativo que solicitava a equiparação salarial com Oficiais de Justiça Avaliadores.

Extrai-se dos autos que a recorrente requereu equiparação salarial, a qual foi indeferida pela Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento, então Presidente deste Egrégio Tribunal, com base em manifestação da assessoria considerando disposição legal prevista no PCCR(Lei nº 6969/07).

Às fls. 42, a servidora aposentada, inconformada com o indeferimento do seu petítório, interpôs recurso administrativo ao Colendo Conselho da Magistratura.

Os autos foram a mim distribuídos (fls. 51).

Às fls. 55/58, o Órgão Ministerial, instado a manifestar-se, não emitiu parecer justificando tratar-se de matéria interna corporis.

É o breve relatório.

Voto

Como supra relatado, cinge-se a controvérsia sobre recurso administrativo contra decisão da Douta Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, que indeferiu pedido de equiparação salarial da recorrente com oficial de justiça avaliador.

Alega a recorrente, em síntese, que teve por duas vezes negado seu pedido de equiparação salarial com Oficial de Justiça Avaliador, pelo que requer reforma da decisão.

PRELIMINARMENTE, mister se faz tecer algumas considerações no que pertine ao prazo recursal, pois o art. 51, VIII, b, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal assim dispõe:

Art. 51. Ao Conselho da Magistratura, além das atribuições previstas em lei ou neste Regulamento compete:

(...)

VIII – Julgar os recursos:

b) das decisões administrativas do Presidente, do Vice-Presidente e dos Corregedores Gerais do Tribunal de Justiça;

§ 1º Os recursos serão interpostos no prazo de 05(cinco) dias, contados da intimação ou da publicação da decisão no Diário da Justiça e não terão efeito suspensivo, exceto das decisões dos Corregedores Gerais e dos Juízes de Direito que aplicarem penas disciplinares (art. 468 do Código Judiciário do Estado); (grifo nosso)

No presente caso consta dos autos às fls. 62, certidão da Secretaria atestando inexistir documento comprobatório da ciência inequívoca da recorrente em relação à decisão impugnada, esclarecendo que a mesma se deu através da Secretaria de Gestão de Pessoas. Assim, por ausência da data de ciência inequívoca da decisão pela recorrente, hei por bem considerar o recurso como tempestivo em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório evitando assim um possível prejuízo à recorrente.

Contudo, como veremos, melhor sorte não lhe socorre.

Passo a esclarecer:



Consta dos autos que a recorrente é servidora efetiva aposentada, no cargo de oficial de justiça. Sua aposentadoria ocorreu em 1997 (fls. 06V).

Concedida paridade salarial conforme documento de fls. 18, a recorrente agora pleiteia equiparação salarial ao Oficial de Justiça Avaliador, anexando diploma de graduação em nível superior no curso de pedagogia (fl. 20).

Ocorre que referida graduação só foi concluída em 2009, ou seja, muitos anos após a aposentação da recorrente.

Conforme manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas, às fls. 21 dos autos, a recorrente estava recebendo seus proventos de forma equiparada aos servidores em atividade do mesmo cargo, ou seja, Oficial de Justiça, obedecendo disposição constitucional.

Com o advento da Lei nº 6969/07, os arts. 32 e 50 dispôs o seguinte:

Art. 32. O enquadramento dos servidores nos cargos das Carreiras Operacional, Auxiliar e Técnica ocorrerá mediante transformação dos cargos atualmente ocupados, observada a correlação existente com os cargos do novo Plano, em conformidade com a Tabela de Correspondência constante do Anexo III da presente Lei, desde que se encontrem em efetivo exercício, nos termos da Lei. (grifo nosso)

§ 1º Os servidores que não se enquadrarem no Plano instituído por esta Lei integrarão Quadro Suplementar em Extinção, sendo a remuneração corrigida de acordo com os reajustes gerais promovidos pelo Poder Judiciário.

Art. 50. Aos atuais servidores concursados, ocupantes dos cargos de Diretor de Secretaria, Auxiliar de Secretaria, Oficial de Justiça, Porteiro de Auditório e Leiloeiro é concedido o prazo de oito anos, contados a partir da data do início da vigência desta Lei, para aquisição do grau de escolaridade abaixo especificado, findo os quais, os servidores que não a adquirirem passarão a integrar Quadro Suplementar em Extinção:

...

III - Oficiais de Justiça - Bacharelado em Direito, Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Engenharia Civil, Florestal e Agrônoma e Arquitetura.(grifo nosso)

Da análise legal, vislumbra-se que se a recorrente estivesse em atividade, a mesma não se enquadraria nos requisitos legais exigidos, uma vez que a graduação foi em Pedagogia, curso este não elencado na relação legal acima.

A jurisprudência é no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO. APOSENTADOS DA MARINHA MERCANTE. ENQUADRAMENTO NO NÍVEL SUPERIOR 25. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. I – Restando incontroverso que os autores se aposentaram quando já posicionados no Nível Superior 25, tendo sido posteriormente rebaixados, com redução de seus proventos, fazem jus ao restabelecimento de seus enquadramentos. II – A Administração, ao aplicar o entendimento exposto no Parecer nº 328/89 da Secretaria de Planejamento e Coordenação (Secretaria de Recursos Humanos), contrapôs-se ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 20.835-0. A decisão do STF, no sentido de considerar o Tribunal de Contas da União incompetente para alterar enquadramento de servidor, deve aproveitar aos demais autores desta ação, por se encontrarem eles em situação idêntica ao do impetrante daquela ação mandamental. III – O Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a reclassificação de cargos pela Administração Pública não pode prejudicar o



direito adquirido de servidores públicos já aposentados, uma vez que a aposentadoria corresponde a ato jurídico perfeito (AgRg no RMS n° 16334/DF, Relator Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, DJ de 19.09.2005, p. 385). IV – Consoante pacífica jurisprudência do STJ, a lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não se havendo de falar em direito adquirido a regime jurídico (REsp 299181, Processo n° 200100027130, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.05.2004, p. 293). V – O índice relativo a janeiro de 1989 é devido, mesmo que não tenha sido postulado, uma vez que constitui mera atualização do débito, no percentual de 42,72% e não de 70,28%. Neste sentido: STJ, 1ª Turma, REsp 73816/95, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 01.04.96, p. 9881. VI – Relativamente aos juros de mora, tendo em vista que a ação é anterior à Medida Provisória 2.180-35/2001 e que os proventos dos servidores públicos são créditos de natureza alimentar, não incide o art. 1.062, do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei n° 2.322/87, sendo devidos juros de 1% ao mês a partir da citação, por se tratar de dívida resultante de complementação de salários. VII – Apelação e remessa necessária parcialmente providas, apenas para reduzir o índice de janeiro de 1989 para 42,72% e para determinar que os juros sejam contados a partir da citação. (TRF-2 - AC: 107928 RJ 96.02.15540-0, Relator: Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, Data de Julgamento: 16/08/2006, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::04/09/2006 - Página::283) – grifo nosso

Ressalte-se que no caso em testilha não se vislumbra tratar-se de direito adquirido quando da implementação da aposentadoria, pois a recorrente não possuía nível superior à época e, mesmo que o possuísse, a graduação concluída pela servidora (PEDAGOGIA), não está elencada entre os cursos contemplados pelo PCCR para efeito de enquadramento como oficial de justiça avaliador, conforme supramencionado.

ISTO POSTO, conheço do presente Recurso Administrativo, para no mérito, negar-lhe provimento, para manter a decisão guerreada em todos seus termos.

É como voto.

Belém/PA, 27 de julho de 2016.

DES^a. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora